

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Civil” (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

EMENDA MODIFICATIVA N.º DE 2011
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O Caput do art. 699 passa a ter a seguinte redação:

Art. 699. A separação, o divórcio, a conversão da separação em divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697. (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelas mesmas razões já expostas em relação à manutenção dos institutos da separação e da conversão da separação em divórcio pela via judicial nos artigos 53, 164, 697 e 698, estão mantidos esses institutos pela via extrajudicial em nosso ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional 66/2010.

Portanto, devem ser acrescentadas a separação e a conversão da separação em divórcio neste artigo 699, que regula os procedimentos extrajudiciais.

Também é sugerida a substituição do verbo “ser” pelo verbo “poder”, já que é facultada, no caso da inexistência de filhos menores ou incapazes, a via extrajudicial, que, no entanto, não pode ser imposta aos cônjuges, os quais podem optar pela via judicial.

A presente emenda é sugestão da Comissão de Direito de Família do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo